

Recurso nº 30/2003

Data: 29 de Maio de 2003

Assuntos: - Suspensão de execução da pena de prisão

Sumário

1. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
2. Os requisitos da suspensão da execução da pena de prisão são da verificação cumulativa, de modo que mesmo com uma prognose favorável relativamente ao arguido, não se pode decretar a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de repressão e prevenção (geral) do crime.
3. Embora em benefício do arguido o relatório social descreveu em seu favor as condições da sua vida e da possibilidade da ressocialização do arguido e apurou-se o facto de ser primário e a confissão parcial dos factos, não podemos concluir que isto se apresenta como uma prognose favorável ao recorrente,

porque não se mostra que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 30/2003

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou os arguidos (A), (B) e (C) pela prática, em co-autoria:

- Na forma consumada, de um crime de auxílio p. e p. pelo artº 7º, nºs 1 e 2, da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio;
- Na forma consumada, de um crime de acolhimento p. e p. pelo artº 8º, nºs 1 e 2, da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio; e
- Na forma tentada, de um crime de exploração de prostituição p. e p. pelo artº 8º, nºs 1 e 3, da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho.

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCC-037-02-2.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

1. Condenar o arguido (A), como co-autor material e sob forma consumada
 - na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão pela prática de um crime de auxílio, previsto no artigo 7º/1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio;

- na pena de 7 (sete) meses de prisão pela prática de um crime de acolhimento, previsto no artigo 8º/1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.

Efectuando o cúmulo jurídico, condenar o mesmo na pena única e global de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução não se suspende.

2. Condenar o arguido (B), como co-autor material e sob forma consumada,

- na pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão pela prática de um crime de auxílio, previsto no artigo 7º/1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio;
- na pena de 7 (sete) meses de prisão pela prática de um crime de acolhimento, previsto no artigo 8º/1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.

Efectuando o cúmulo jurídico, Condenar o mesmo na pena única e global de 3 (três) anos e de prisão, cuja execução não se suspende.

3. Condenar o arguida (C), como co-autor material e sob forma consumada, pela prática de um crime de auxílio, previsto no artigo 7º/1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio, na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão, cuja execução se suspende por um período de 3 (três) anos.
4. Condenar os arguidos pelas custas e taxa de justiça e outras remunerações.

Inconformado com o acórdão, recorreu apenas o arguido (A), que motivou para concluir, em síntese, o seguinte:

- “1. O recorrente foi, pelo Tribunal *a quo*, condenado como co-autor material e sob forma consumada pela prática de um crime de auxílio, p. e p. pelo artº 7º, nº 1 da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio, na pena de dois anos e três meses de prisão e condenado também como co-autor material e sob forma consumada pela prática de um crime de acolhimento, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio, na pena de sete meses de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o recorrente condenado na pena única e global de dois anos e seis meses de prisão efectiva.
2. Dão-se aqui por integralmente reproduzidos os factos considerados provados no Acórdão recorrido, bem como os constantes no relatório social, o qual, no caso, é de elaboração obrigatória.
3. Entende o recorrente que perante os elementos constantes dos autos, a sua pena deveria ter sido substituída por uma pena de suspensão prevista no artigo 48º do CPM, tal como foi a pena cominada à arguida (C).
4. As penas de substituição são verdadeiras penas autónomas e o Tribunal deve preferir uma pena de substituição, à pena privativa de liberdade, quando, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena de substituição se revele adequada e suficiente à realização das finalidades da punição.

5. Finalidades exclusivamente de prevenção especial e geral, dando-se, neste campo particular prevalência a considerações de prevenção especial de socialização enquanto que a prevenção geral só deverá ser tomada em conta sob a forma do seu conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico.
6. A pena de suspensão p. p. no artigo 48º do CPP é uma verdadeira pena de substituição, presidindo a este instituto um sentido pedagógico, ressocializador e humanista cuja finalidade político-criminal é o afastamento do delinquente da prática de novos crimes no futuro.
7. A suspensão da execução da pena depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, material o outro. O primeiro exige que a pena de prisão aplicada não exceda 3 anos. O pressuposto material consiste num juízo de prognose, reportando-se ao momento da decisão, segundo o qual, o Tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclui que a simples censura do facto e a ameaça de prisão bastarão para afastar o delinquente da criminalidade, devendo para tanto o tribunal atender especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, salvaguardando-se as exigências mínimas da prevenção geral.
8. Não é uma medida de clemência, representa sim, um juízo de prognose favorável ao delinquente para o futuro, feito pelo tribunal, com vista a uma ressocialização mais conseguida do agente, na esperança de que este sentirá a sua condenação

como uma séria advertência e de que por isso não cometerá no futuro nenhum outro crime.

9. Tratando-se de um poder-dever, de um poder vinculado, terá o julgador obrigatoriamente de suspender a execução da pena sempre que se verifiquem os mencionados pressupostos, não se reclamando qualquer certeza, mas tão somente a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda..
10. Apesar da Jurisprudência dos Tribunais da RAEM considerar que, mesmo feito um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, não se pode decretar a suspensão de execução de pena de prisão, se o tribunal entender que à mesma se opõem necessidades de reprovação e prevenção do crime, não tem qualquer base legal nomeadamente no artigo 48º do CPM.
11. É obrigatória a elaboração de relatório social, nos termos do artigo 351º, nº 2 do CPPM, relativamente a arguido que, à data da prática dos factos, for menor de 21 anos, e seja passível de lhe ser aplicada pena de prisão ou medida de segurança de internamento superior a 3 anos.
12. O relatório social destina-se à correcta determinação da sanção a aplicar ao arguido, por corresponder a uma dada indicação de matéria de facto, consubstanciada num relatório pericial, cujo valor probatório pode ser infirmado ou modificado em função de prova complementar que venha a ser produzida nos termos do artigo 352º do CPPM.

13. Esta exigência resulta da necessidade de o tribunal conhecer a personalidade dos arguidos, incluindo a sua inserção familiar e sócio-profissional, tendo os relatórios sociais por finalidade auxiliar o tribunal nessa tarefa de forma a formular-se um juízo fundamentado quanto à correção da suspensão da execução da pena decretada pelo Tribunal.
14. No caso concreto, elaborado o relatório social por técnico de reinserção social e não tendo sido produzida prova complementar que infirme o aí constante, é a matéria de facto descrita no relatório de primordial importância para a caracterização da personalidade do recorrente e sua inserção familiar e sócio-profissional.
15. Dos autos (principalmente do relatório social) e do Acórdão recorrido no que importa a esta matéria, principalmente o que respeita à personalidade do recorrente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, consideramos de relevante importância o seguinte:
- À data da prática dos factos era um jovem de 20 anos de idade.
 - À data do julgamento tinha 22 anos de idade.
 - É primário.
 - Manteve sempre boa conduta, quer antes quer depois da prática dos crimes.

- É filho de pais separados à longa data. Não tem qualquer contacto com o pai, tendo sofrido por parte deste de violência física enquanto criança.
- O pai nunca contribuiu em nada para as despesas domésticas da família.
- Tem uma irmã de 14 anos ainda a estudar.
- O recorrente e a mãe são os únicos sustentos da casa, contribuindo este para as despesas domésticas.
- O recorrente, a mãe e a irmã têm uma relação familiar estável, afectivamente saudável, vivendo modesta mas confortavelmente.
- O recorrente comprou a casa onde habita a família.
- Fez a escola primária, após o que deixou de estudar.
- Desde muito cedo que trabalha em diversas actividades, tendo tido já diversos empregos.
- Ao tempo da prática do crime estava desempregado o que poderá ter constituído um factor facilitador para a prática do mesmo.
- Neste momento está a trabalhar na empresa XX Enterprise & Development of Electronic Equipments Ltd., auferindo diariamente o montante de MOP\$130,00 (cfr. declaração nos autos da entidade empregadora).
- Foi-lhe aplicada a medida de coacção de caução carcerária e interdição de saída da RAEM e enquanto

cumpriu as medidas de coacção manteve sempre boa conduta.

- Na audiência de julgamento o Tribunal decidiu pela não necessidade de agravação das medidas de coacção impostas anteriormente, tendo-as mantido.
- Está arrependido.
- À data da prática dos factos, não tinha uma clara consciência da gravidade do crime.
- Confessou a prática dos crimes como se pode observar pela leitura do Acórdão a fls. 15 sobre o crime de auxílio, “o primeiro arguido e a terceira confessaram os factos, enquanto o segundo tentou justificar a sua inocência (...)” e a fls. 16, sobre o crime de acolhimento, “estes dados foram confessados pelos próprios arguidos na audiência”.
- Prestou sempre a sua colaboração com a justiça tendo contribuído para o esclarecimentos dos factos e para a descoberta da verdade material.

16. No que diz respeito à fundamentação da denegação da pena suspensa ao recorrente, o Acórdão recorrido nada diz concretamente, sobre o que, em cada um destes elementos, contribuiu para o seu juízo de prognose desfavorável face ao recorrente relativamente ao seu comportamento criminal futuro, considerando que a simples censura do facto e a ameaça de prisão não bastavam para afastar o recorrente da criminalidade.

17. Nada faria supor esta conclusão da parte do tribunal *a quo*.

Dos elementos constantes dos autos podemos concluir que o recorrente é jovem, primário, sempre pautou a sua vida de acordo como o direito, é um bom filho tendo começado a trabalhar desde muito cedo para ajudar nas despesas da casa e estudos da irmã mais nova, tem uma vida familiar estável e afectivamente equilibrada apesar de filho de pai violento e ausente e confessou os factos integradores dos tipos de crime por que vinha acusado ajudando o Tribunal no esclarecimento dos mesmos, o que, tudo demonstra e faz crer que o recorrente tem uma personalidade equilibrada, e ordenada de acordo com o direito.

18. Posteriormente à prática do crime tratou de refazer a sua vida arranjando um emprego o que denota que não pretende seguir um percurso marginal. Mostrou-se arrependido, confessando que no momento da prática dos factos não tinha a clara consciência da gravidade dos mesmos e cumpriu rigorosamente as medidas de coacção impostas pelo JIC.

19. As circunstâncias ligadas à prática do crime denotam que foi uma situação ocasional, que nunca antes tinha acontecido, o que pode ser fruto de alguma imaturidade própria dos 20 anos de idade e também por os restantes arguidos serem consideravelmente mais velhos podendo ter tido algum ascendente quer económico quer emocional sobre o recorrente influenciando-o à prática dos factos. Nas circunstâncias relativas à prática do crime nada abona em desfavor do recorrente.

20. Por outro lado, o Acórdão recorrido faz referência a dois elementos que de nenhuma forma podem ser tomados em consideração para a formação do juízo de prognose que está na base do instituto da suspensão, sob pena de violação do disposto no artigo 48º do CPM.
21. É todavia, de realçar, e em abono do recorrente, que o Tribunal ao aplicar uma pena concreta próxima dos mínimos legais, (no crime de auxílio, numa moldura de 2 a 8 anos, aplicou, o Tribunal, uma pena concreta de 2 anos e três meses de prisão e no crime de acolhimento punido com uma pena de prisão até 2 anos, aplicou o Tribunal uma pena de 7 meses de prisão), teve que, necessariamente, considerar que face aos factores previstos no nº 1 e nº 2 do artigo 65º do CPM, a culpa do recorrente, bem como as necessidades de prevenção quer geral quer especial eram diminutas.
22. Não podendo o Acórdão recorrido, no juízo que faz sobre a substituição da pena, ultrapassar a exigência mínima de prevenção geral, querendo fundamentar a denegação da suspensão com razões acrescidas de necessidade de prevenção geral.
23. Ora, é de estranhar que a consideração relativa à finalidade subjacente à incriminação das condutas tipificadas nos ilícitos penais em causa (segurança de Macau), não a fez o Acórdão recorrido na fundamentação que concede a pena suspensa à terceira arguida quando do mesmo crime se trata (crime de auxílio).

24. Relativamente ao grau de intervenção do recorrente nos factos, não consta também dos requisitos materiais da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que não pode ser tomado em consideração.
25. Ainda assim, e não sendo esse o entendimento do Tribunal *a quem*, importa dizer que já tendo esse facto sido considerado, concerteza, na determinação da pena concreta, a medida desta como dissemos, próxima dos mínimos legais, levamos a concluir que o grau de intervenção do recorrente nos factos foi diminuta no sentido de que não foi essencial nem determinante para a prática dos mesmos.
26. De facto, a intervenção do recorrente consistiu em ajudar a arranjar quem transportasse as raparigas de barco para Macau e utilizar o seu BIRM para arrendar um quarto no Hotel ZZ para as referidas raparigas.
27. Importa ainda salientar que o Acórdão recorrido entra em contradição quando por um lado considera que o recorrente confessou parcialmente os factos e depois confirma que o recorrente confessou os factos que o levaram à incriminação pelo crime de auxílio e crime de acolhimento.
28. Ou, pelo menos, nos leva a questionar qual o papel da confissão para o preenchimento dos requisitos materiais do instituto da suspensão.
29. Efectivamente, mostra-se que a ameaça da pena imposta – 2 anos e 6 meses de prisão – pode produzir efeitos benéficos, pelo que não se poderá duvidar de que essa mesma pena,

suspensa na sua execução e funcionando como ameaça, venha a produzir igualmente efeitos benéficos no futuro, dessa forma se contribuindo para a socialização do arguido, não deixando de satisfazer as necessidades de reprobção do crime (se se entender contrariamente à nossa opinião que este é um requisito previsto no artigo 48º do CPM).

30. Por outro lado, não deixará de satisfazer as necessidades de prevenção geral, já que esta é conseguida principal e essencialmente, no caso, pela condenação e não pela medida da condenação. É fundamental o "se" (condenar ou não), mas secundário o "como" (tipo de pena, sabendo-se que a condenação em pena suspensa é também condenação e pena).
31. Tendo em conta a personalidade do recorrente e as condições da sua vida e tendo o mesmo mantido sempre boa conduta, quer antes quer depois da prática dos factos, é de considerar que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e satisfazer as necessidades de prevenção do crime, estando deste modo cumpridos os requisitos materiais previstos no artigo 48º do CPM.
32. Não tendo dúvidas que o atribuir a pena suspensa ao recorrente permitirá uma ressocialização mais conseguida do mesmo, tendo o recorrente todas as condições económicas, sociais e familiares para manter a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda.

33. Não o fazendo e condenando um jovem de 22 anos, primário, equilibrado, empregado, com uma vida familiar estável e dependente do seu contributo económico para o sustento da casa, a cumprir uma pena intra muros não está o Tribunal, salvo o devido respeito por opinião contrária, a contribuir para uma socialização que se pretende conseguida e que como tal contribua para a prevenção do cometimento de futuros crimes.

34. Terá sempre o Tribunal, em todo o caso e de modo a facilitar a reintegração do arguido na sociedade, a possibilidade da imposição de regras de conduta no tempo de suspensão da pena de prisão.

Ao recurso do arguido, respondeu o M^oP^o, pugnando por negar provimento ao recurso.

Nesta instância, o Digno Procurador Adjunto do Ministério Público apresentou o seu douto parecer no sentido de negar o provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjunto.

Cumrpe-se decidir.

Quanto a matéria de facto, foi dada pelo Tribunal *a quo* como assente a seguinte factualidade:

- Em finais de Julho de 2001, os três arguidos (A), (B) e (C) chegaram ao acordo de que eles os três iriam arranjar umas raparigas jovens e bonitas na R.P.C. e transportá-las por via

legal ou ilegal para Macau, a fim de apresentá-las aos clubes nocturnos para a prática de prostituição.

- Para tal o arguido (B) anteciparia uma quantia de HK\$50.000,00 como despesas de transporte, refeições e alojamento. Caso estas raparigas fossem admitidas pelos clubes nocturnos, a cada uma delas seria cobrada uma quantia de HK\$70.000,00, de todo o dinheiro obtido seriam descontados HK\$50.000,00 para o reembolso do dinheiro antecipado pelo arguido (B), sendo o remanescente partilhado entre os três arguidos.
- Depois de acordas as condições acima referidas, no dia 28 de Julho de 2001, o arguido (B) e a arguida (C) partiram de Macau para a Cidade de Cantão da R.P.C., e, em voo, de Cantão para a Cidade e Kuai Ieong da Província de Kuai Chao.
- Em 2 de Agosto de 2001, na Cidade de Kuai Ieong, a arguida (C) conseguiu arranjar duas raparigas chinesas, uma de nome (D) (identificada a fls. 54) e a outra de nome (E) (identificada a fls. 53), que depois foram apresentadas ao arguido (B).
- O arguido (B) ficou satisfeito com as referidas duas raparigas. Depois, a arguida (C) perguntou a elas se pretendiam ir trabalhar para os clubes nocturnos de Macau como dançarinas e prostitutas, tendo-lhes dito, ainda, que caso elas conseguissem arranjar “emprego”, cada uma delas tinha que pagar uma quantia de HK\$70.000,00, a título de comissão de

apresentação e de despesas de transporte, condições essas que foram aceites por elas ((D) e (E)).

- No dia seguinte (3/8/2001), o arguido (B), a arguida (C) e as referidas duas raparigas partiram de Kuai Ieong, de avião, para Cantão. De Cantão deslocaram-se, de carro, para a Cidade de Zhuhai, onde se hospedaram no Hotel YY de Kong Pak.
- De seguida, o arguido (B) telefonou ao arguido (A), que, depois, apareceu no Hotel YY de Kong Pak para encontrar com as referidas duas raparigas (D) e (E). Na altura, o arguido (A) referiu-lhes que podia tratar da vinda clandestina delas a Macau.
- Em 4 de Agosto de 2001, cerca das 21H00, com a ajuda do arguido (A), as referidas duas raparigas foram encaminhadas por indivíduo/s desconhecido/s até à beira-mar de Zhuhai por elas desconhecida, onde embarcaram num barco com o destino a Macau.
- Estas duas raparigas, depois de chegadas clandestinamente a Macau, foram, logo, conduzidas por um indivíduo desconhecido, de carro, até ao Hotel ZZ, sita na Rua de Cantão, onde tiveram um encontro com o arguido (A).
- O arguido (A) alugou, logo, o quarto nº 1625 do dito hotel, registado com o seu próprio documento de identificação, quarto esse destinado ao alojamento provisório das duas referidas raparigas. Na altura, o arguido (A) disse-lhes que não podiam sair do quarto e que caso necessitassem de

qualquer artigo de uso diário, podiam telefonar para o seu telemóvel nº 66xxxxx para solicitar ajudas neste sentido.

- Passados dois dias, isto é, em 6 de Agosto de 2001, cerca das 20H00, um indivíduo desconhecido, do sexo feminino, de cerca de 30 anos de idade, levou as duas referidas raparigas ao Clube Nocturno “DD” do Hotel ZZ para efeito de entrevista. No entanto, elas não foram admitidas.
- Em 7 de Agosto de 2001, pelas 3H00 da madrugada, quando os guardas da P.S.P. se encontravam a fazer patrulha junto à entrada do Hotel ZZ, repararam que os arguidos (A) e (B) e três raparigas chinesas estavam com atitudes suspeitas, assim foram pedir-lhes a exibição de documento de identificação. Depois, foi descoberto que essas três raparigas chinesas, de nome (X). (Y) e (Z) (identificadas a fls. 1) se encontravam em situação clandestina em Macau.
- Após a investigação, verificou-se que no Hotel ZZ havia duas imigrantes clandestinas, de nome (D) e (W), que se encontravam alojadas no quarto nº 1625 do referido Hotel.
- Daí que foram descobertos os presentes factos.
- Os três arguidos (A), (B) e (C) agiram livre, consciente e deliberadamente.
- Os três arguidos agiram em acordo mútuo e em conjugado de esforços, com a intenção de obter proveito patrimonial, ao aliciar as raparigas jovens da R.P.C. para virem a Macau para se prostituírem e após obtido o consentimento dessas raparigas, facultaram-lhes o transporte para Macau, por via

ilegal, ou seja, fora dos postos fronteiriços, bem sabendo que estas raparigas não eram portadoras de qualquer documento que lhes permitissem entrar e permanecer em Macau.

- Depois de as três raparigas terem chegado a Macau, os três arguidos um quarto de hotel de Macau para o alojamento dessas raparigas, e pretendia apresentá-las aos clubes nocturnos de Macau para se prostituírem o que não conseguiram por motivo alheio da vontade dos arguidos.
- Os três arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

- O arguido (A) é primário e confessou parcialmente os factos.
- Concluiu o ensino primário.
- Não tem cargo familiar.

- O arguido (B) é primário e confessou parcialmente os factos.
- Concluiu o ensino universitário.
- Não tem cargo familiar.
- Auferia cerca de MOP\$18,000.00 a título de salário mensal.

- A arguida (C) é primária e confessou os factos, tendo-se mostrado arrependida activamente.
- Concluiu o ensino secundário.

- Tem a seu cargo familiar os pais.
- Aufere cerca de MOP\$3,000.00 a título de salário mensal.

Conhecendo.

O recorrente levantou apenas uma questão de direito que prende com na suspensão da execução da pena de prisão, tendo para tal formulado vários argumentos.

Porém o Tribunal não fica sujeito aos argumentos formulados, mas sim apenas as questões que incumbem a resolver, ou seja aquela que constitui o objecto do recurso, *in casu*, é de decisão se deve suspender ou não a pena concretamente aplicada ao arguido ora recorrente.

Dispõe o artigo 48º do Código Penal:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. ...”

Como é sabido, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em

conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Com a condenação na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, satisfaz o requisito formal para a suspensão da execução da prisão, cabendo assim a apreciar se satisfaz os requisitos materiais - simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – através da ponderação do factores de:

- a) a personalidade do agente;
- b) as condições da sua vida;
- c) a sua conduta anterior e posterior ao crime, e
- d) as circunstâncias da prática do crime.

O que resulta dos autos é que está provado que:

- “O arguido (A) é primário e confessou parcialmente os factos.
- Concluiu o ensino primário.
- Não tem cargo familiar,” e tinha 20 anos de idade ao praticar os factos e 22 anos no momento do julgamento.

Nesta parte o Tribunal *a quo* fundamentou:

“ ... em obediência à ordem normativa constante do artigo 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste, através da análise valorativa e crítica dos elementos constantes dos autos, e igualmente a finalidade subjacente à incriminação das conduta das tipificadas nos ilícitos penais em causa (segurança de Macau), e o grau de intervenção dos

primeiros 2 arguidos nos factos, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão aplicada aos arguidos não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, motivo pelo qual não lhes se suspende a execução da pena.”

Vimos que o Tribunal ponderou todos os pressupostos, e concluiu pela não verificação de qualquer prognóstico favorável ao arguido ora recorrente.

Então vejamos se a decisão é de censurar.

Como ensina o Prof. Figueiredo Dias, “[p]ressuposto material de aplicação do instituto é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena – acompanhadas ou não imposição de deveres e (ou) regras de conduta – bastarão para afastar o delinquente da criminalidade. Para a formação de um tal juízo – ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade, ou só das circunstâncias do facto -, o tribunal atenderá especialmente à condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto”.¹

Da matéria de facto, não se mostra que a referida confissão parcial do arguido tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

¹ In Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, 1993, p. 342 a 343.

Sendo certo, como o recorrente enfocou, o relatório social ² descreveu em seu favor as condições da sua vida e da possibilidade da ressocialização do arguido, não podemos concluir que isto, conjugando com as circunstâncias apuradas nos autos, se apresenta como uma prognose favorável ao recorrente.

Logo, a suspensão não pode ser decretada.

Mesmo que tivéssemos de considerar que tal apresenta uma prognose favorável relativamente ao arguido, *in casu*, não lhe é sempre favorável a exigência de a prevenção.

Estamos perante um crime de auxílio e um crime de acolhimento, e a este desvalores a sociedade exige maior reprovação e punição, no ponto de visto de defender a “segurança” e a “ordem pública” nesta Região.

Como sempre entendemos, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações

² O artigo 351º do Código de Processo Penal impõe a obrigatoriedade da elaboração de relatório social, relativamente a arguido que, à data da prática dos factos, for menor de 21 anos, e seja passível de lhe ser aplicada pena de prisão ou medida de segurança de internamento superior a 3 anos, sob pena de nulidade.

Entende-se que, como define o artigo 1º nº 1 al. g) do Código de Processo Penal, “o relatório social é um documento elaborado por serviços de reinserção social, com competência de apoio técnico aos tribunais na aplicação e na execução de sanções criminais, que tem por objectivo auxiliar o tribunal, ou o juiz, no conhecimento da personalidade do arguido e eventualmente também da vítima, incluída a sua inserção familiar e sócio-profissional”, estando, assim, em causa meros dados de facto e não qualquer juízo técnico ou científico, estão aqueles sujeitos à livre apreciação do julgador, podendo ser contraditados por quaisquer outros meios de prova. (O Acórdão do STJ de Portugal de 26/06/97).

E, se divergir das conclusões que o relatório eventualmente contenha, o juiz não está obrigado a fundamentar a divergência como seria mister que o fizesse, caso se tratasse de um juízo técnico, científico ou artístico - artigo 163º do citado diploma. (O Acórdão do STJ de Portugal de 26/06/97.) (O Acórdão do STJ de Portugal de 14/04/99.)

Quanto a nós, o mesmo de ser entendido como sendo uma mera prova sujeita à livre apreciação e livre convicção do Tribunal que serve apenas para a formação do juízo sobre a personalidade do arguido.

Embora reconheçamos que o relatório social tem alguma influência sobre “juízo” quanto à personalidade do arguido, nunca se pode afirmar que o mesmo teria efeito determinativo na decisão da suspensão de execução da pena de prisão, pois, quanto muito o relatório social serve para a formação da imagem global sobre a personalidade do arguido, já não sobre as circunstâncias do facto, o comportamento anterior e posterior do crime, muito menos a exigência de punição nomeadamente a prevenção criminal.

exclusivas da execução da prisão (prevenção especial de socialização), não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.³

Estão aqui em questão, na palavra do Prof. Figueiredo Dias, “não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas e exigências se limita – mas por elas se limita sempre – o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto ora em análise.”⁴

Neste ponto de exigência da prevenção geral, subscrevemos o entendimento do douto parecer do Ministério Público:

“Conforme se frisa no Acórdão recorrido, está em causa, na hipótese vertente, a própria segurança da RAEM. E, tendo isso presente, impões-se, efectivamente, prevenir a prática dos ilícitos em apreço.

Em termos de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas em foco, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...”.

E com todos os ponderados, não se verificaram os requisitos de suspensão da execução da pena de prisão, nomeadamente por a mesma contrariar à finalidade de punição. Assim, nada parece ser de censurar a consideração do Tribunal *a quo* que pôs ênfase na “finalidade subjacente à incriminação das conduta das tipificadas nos ilícitos penais em causa

³ Cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000; de 15.06.2000, Proc. nº 96/2000; de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000; de 07.12.2000, Proc. nº 184/2000; de 27.09.2001, Proc. nº 134/2001; de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 07.02.2002, Proc. nº 169/2001 e de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002.

⁴ In Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, 1993, p. 344.

(segurança de Macau), e o grau de intervenção dos primeiros 2 arguidos nos factos”, concluindo que “a simples censura do facto e ameaça da prisão aplicada aos arguidos não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Pelo que não é de decretar a suspensão da execução da pena de prisão, improcedendo o recurso.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido (A).

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça em 4 UC's.

Macau, RAE, aos 29 de Maio de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong